
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 4.205, DE 22 DE AGOSTO DE 2000.

Aprova o regulamento do Fundo de Aval do Estado do Pará, criado pela Lei nº 6.293, de 7 de junho de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de serem adotadas medidas para efetiva implementação das disposições contidas na Lei nº 6.293, de 7 de junho de 2000, que trata da criação do Fundo de Aval do estado do Pará - FAP;

Considerando, ainda, o art. 5º da mencionada Lei, que estabelece a competência do Poder Executivo para regulamentar o FAP,

DECRETA:

Art. 1º - O Fundo de Aval do estado do Pará - FAP, criado pela Lei nº 6.293, de 7 de junho de 2000, rege-se pelas normas deste Regulamento, com a finalidade de prover, de forma complementar, os recursos para garantia de crédito de operações de financiamento aos micro e pequenos negócios, rurais ou urbanos, às pessoas físicas e jurídicas sem condições de acesso às linhas de crédito tradicionais - que exigem garantias reais - e cujos empreendimentos proporcionem a alavancagem e/ou a diversificação da base produtiva do estado do Pará, promovendo a geração de emprego e renda, em consonância com o Plano Plurianual - PPA, período 2000/2003, AVANTE PARÁ.

Parágrafo único - O Estado do Pará, ao amparo do FAP, para promoção do fortalecimento da sua economia, tem como objetivos específicos:

- I - a democratização do acesso ao crédito;
- II - a obtenção de financiamento com rapidez e desburocratização, em razão de substituição ou redução do índice de garantia real;
- III - a simplificação da documentação a ser apresentada;
- IV - a redução de custos com o instrumento de crédito (documentação, avaliação e registro de garantia reais).

Art. 2º - Os beneficiários passíveis de atendimento pelo FAP, através da provisão de recursos financeiros para complementação de garantia de crédito de operações de financiamento, concedidas de acordo com o preconizado no art. 1º, serão:

I - as micro e pequenas empresas, inclusive as que se encontram em fase de implantação;

II - os micro e pequenos produtores rurais e urbanos, preferencialmente organizados em associações ou cooperativas.

Art. 3º - Compete à Secretaria Especial de Estado de Produção a presidência do Conselho Gestor do FAP, previsto no art. 6º da Lei 6.293, de 7 de junho de 2000, e a representação do Fundo em convênios com as instituições financeiras públicas credenciadas, eleitas por aquele Conselho.

Art. 4º - O Conselho Gestor, no cumprimento de suas responsabilidades de deliberar sobre as políticas de atuação e de fiscalizar a operacionalização, previstas no art. 6º da mencionada Lei de criação do FAP, terá como atribuições:

I - representar e assessorar o FAP em questões de seu interesse;

II - estabelecer critérios e diretrizes, respeitando as vocações regionais, tradicionais ou novas, para a fixação de limites globais e individuais de aporte de garantia pelo FAP, bem como a prioridade na margem de cobertura de vales;

III - selecionar as organizações governamentais ou não-governamentais que pretendam participar do projeto de complementação de garantia, em consonância com os objetivos definidos no art. 1º, que poderão integrar o Conselho Gestor do FAP;

IV - definir, através de convênios, a forma e os meios de utilização do aporte financeiro das organizações governamentais ou não-governamentais selecionadas para integrar o Conselho de Gestão, podendo, inclusive, compor outros fundos com os mesmos princípios do FAP;

V - apresentar ao Estado do Pará, quando julgar pertinente, propostas de modificações e/ou adequação na gestão, operacionalização e situação patrimonial do FAP;

VI - eleger as instituições financeiras públicas a serem credenciadas junto ao FAP através de convênio;

VII - eleger o Administrador do FAP;

VIII - eleger o secretário e os demais membros do Comitê Técnico Executivo do FAP;

IX - eleger as linhas de crédito e modalidade de financiamento a serem garantidas pelo FAP, em consonância com o Plano Plurianual - PPA, período 2000/2003, AVANTE/PARÁ;

X - estabelecer metas de concessão de crédito de operações de financiamento para as instituições financeiras públicas conveniadas, com vinculação de complementação de garantia pelo FAP;

XI - determinar a dotação orçamentária para cada instituição financeira pública conveniada para operacionalização do FAP;

XII - regulamentar, através da expedição de resoluções, as condições a serem seguidas pelo Administrador e instituições financeiras públicas conveniadas, com relação à gestão do FAP, quanto à definição de procedimentos contábeis, operacionais e financeiros, inclusive o limite das carteiras dos títulos públicos federais e de renda fixa para aplicação das disponibilidades dos recursos;

XIII - aprovar convênios a serem celebrados com terceiros, inclusive com as instituições financeiras públicas, objetivando credenciá-las junto ao FAP;

XIV - acompanhar a administração dos recursos financeiros e patrimoniais do FAP, zelando pela sua preservação e crescimento;

XV - examinar e aprovar, semestralmente, as contas referentes ao FAP;

XVI - submeter à Secretaria Executiva de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, após apreciação, todos os documentos e demonstrativos providenciados pelo Administrador, necessários à prestação de contas do FAP junto aos órgãos competentes, na forma legal;

XVII - deliberar sobre a publicação das demonstrações financeiras e contábeis do FAP;

XVIII - solicitar auditoria das peças contábeis do FAP, quando julgar conveniente;

XIX - acompanhar a margem de risco do FAP;

XX - acompanhar o cumprimento das normas do FAP pelo seu Administrador;

XXI - deliberar sobre recursos imperados pelas instituições financeiras públicas conveniadas;

XXII - exercer outras atribuições definidas em decreto;

XXIII - deliberar sobre os casos omissos.

§ 1º - O Conselho Gestor do FAP será composto pelo:

I - Secretário Especial de estado de Produção - Presidente;

II - Secretário Executivo de Estado de Indústria, Comércio e Mineração;

III - Secretário Executivo de Estado de Planejamento e Coordenação Ger

IV - Diretor-Presidente do Banco do Estado do Pará S/A;

V - Diretor-Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará - SEBRAE/PA;

VI - representante de organização governamental ou não, de acordo com o art. 6º da Lei 6.293, de 7 de junho de 2000.

§ 2º - Os componentes definidos no parágrafo anterior indicarão os seus respectivos suplentes.

Art. 5º - Compete ao Administrador do FAP:

I - administrar os recursos financeiros e patrimoniais do FAP, zelando pela sua preservação e crescimento;

II - analisar e conceder o aval solicitado em nome do FAP, os regulamentos expedidos, através de resoluções, pelo Conselho Gestor;

III - cumprir, no exercício da administração do FAP, os regulamentos expedidos, através de resoluções, pelo Conselho Gestor;

IV - gerenciar arquivo eletrônico de informações relevantes e sistematizadas sobre: beneficiários, valores, prazos e garantias de financiamentos, setores econômicos e Municípios contemplados e, principalmente, geração de emprego e renda, entre outros dados estatísticos necessários à avaliação de resultados do FAP;

V - cumprir a dotação orçamentária determinada às instituições financeiras públicas conveniadas para operacionalização do FAP;

VI - acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas às instituições financeiras públicas conveniadas para concessão de crédito de operações de financiamento com vinculação com o FAP, informando bimestralmente ao Conselho Gestor, através de relatórios;

VII - apresentar, semestralmente ao Conselho gestor do FAP os documentos e demonstrativos de prestação de conta, para exame e aprovação;

VIII - providenciar auditoria e divulgação das peças contábeis, quando determinado pelo Conselho Gestor do FAP;

IX - abrir conta em nome do FAP no Banco do Estado do Pará S/A, agente financeiro oficial do Estado do Pará.;

X - debitar à conta do FAP os repasses de dotações às instituições financeiras públicas credenciadas, determinadas pelo Conselho Gestor;

XI - debitar à conta do FAP as despesas referentes à auditoria e divulgação das peças contábeis, determinadas pelo Conselho Gestor;

XII - apresentar, mensalmente, ao Conselho Gestor a utilização dos recursos do FAP, demonstrando a margem de risco comprometida, conforme o modelo definido em regulamento, através de resolução do conselho Gestor;

XIII - debitar à conta do FAP, no caso de opção de cobrança de remuneração pelos serviços prestados, a taxa de administração, conforme o art. 6º;

XIV - analisar a solicitação formal, por parte da instituição financeira pública credenciada, para honra do aval, quanto ao enquadramento da operação às condições preestabelecidas no convênio firmado, podendo impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias ou no primeiro dia útil após o prazo decorrido;

XV - informar ao Conselho Gestor as solicitações de cumprimento dos avals, inclusive as impugnadas;

XVI - contabilizar os eventuais cumprimentos dos vales prestados pelo FAP;

XVII - creditar ao FAP os valores dos vales prestados, recebidos administrativa ou judicialmente, inclusive os de recuperação de custas judiciais, repassados pelas instituições financeiras públicas conveniadas, bem como outros valores decorrentes da operacionalização do Fundo.

Art. 6º - É facultada a cobrança de taxa de administração em favor do Administrador, a título de remuneração pelos serviços prestados, pelo valor correspondente a até 1% (um por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do FAP, calculada e apropriada diariamente e exigida semestralmente, mediante a aplicação de fator diário, apurado pela seguinte fórmula:

$$(E [(\frac{i}{252} + 1)^{1/252}] - 1) \cdot PL$$
 Onde: i = taxa de administração 252 = nº de dias úteis/ano PL = patrimônio líquido do FAP

Art. 7º - Compete às instituições financeiras públicas credenciadas junto ao FAP através de convênios:

I - mobilizar os recursos necessários à concessão de operações de financiamento, em perfeita consonância com as políticas e diretrizes do Plano Plurianual - PPA, período 2000/2003, AVANTE/PARÁ;

II - cumprir estritamente as normas de operação do FAP, nos termos dos convênios firmados e seus eventuais aditivos;

III - solicitar ao Administrador do FAP a concessão de aval;

IV - prestar ao Administrador do FAP as informações necessárias à análise do aval a ser concedido;

V - adotar eficiente sistema de cobrança, evitando o inadimplemento do crédito de operação de financiamento, bem como para proporcionar mecanismos para sua recuperação sem necessidade de recorrer ao FAP;

VI - adotar todas as providências necessárias à recuperação, administrativa ou judicial, do crédito de operação de financiamento vinculada ao FAP; VII - informar, tempestivamente, ao Administrador do FAP, o ingresso em juízo de ações para recuperação do crédito de operação de financiamento, bem como pleitear a honra do aval;

VIII - assumir as despesas judiciais, conforme o estabelecido no art. 10, § 3º

IX - assumir a responsabilidade pelo risco do saldo devedor não coberto pelo FAP;

X - restituir ao FAP, repassando ao Administrador, os recursos recuperados em decorrência de ação judicial e/ou cobrança amigável, no prazo estabelecido em convênio;

XI - promover a divulgação do FAP;

XII - manter estreita articulação com organismos responsáveis por apoio técnico, visando à orientação técnico-gerencial aos beneficiários do FAP.

Art. 8º - Compete ao Comitê Técnico Executivo do FAP:

I - aprovar os projetos de viabilidade econômica e financeira a serem beneficiados pelas garantias complementares, elaborados sob a responsabilidade do SEBRAE/PA, por intermédio de sua equipe técnica ou terceirizada, e analisados pelo Administrador;

II - remeter às instituições financeiras públicas conveniadas, observando as metas e dotações determinadas, as propostas aprovadas de crédito de operações de financiamento vinculadas ao FAP.

§ 1º - O Comitê Técnico Executivo será composto por 1 (um) técnico representante:

I - do Administrador;

II - do Banco do Estado do Pará S/A;

III - da Secretaria Executiva de Estado de Indústria, Comércio e Mineração;

IV - da Secretaria Executiva de Estado de Agricultura;

V - da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Pará;

VI - da Companhia de Turismo do estado do Pará;

VII - do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará.

§ 2º - O Conselho Gestor do FAP nomeará um dos membros indicados de acordo com o parágrafo anterior como Secretário do Comitê Técnico Executivo, com a responsabilidade de coordenar suas atividades.

Art. 9º - O Estado do Pará, com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - E.D.E., responderá financeiramente por eventual necessidade de capitalizar o FAP, no montante limitado a 10 (dez) vezes o valor de seu aporte para compor o patrimônio líquido.

Art. 10 - O limite máximo de garantia, assegurado a cada beneficiário pelo FAP, será o menor valor entre o correspondente a até 80% (oitenta por cento) da operação de financiamento - incluindo a sua atualização pela incidência dos encargos estabelecidos nos respectivos instrumentos contratuais - ou R\$30.000,00 (trinta mil reais), pelo prazo máximo de concessão de aval de até 96 (noventa e seis) meses, independente do prazo pactuado entre o beneficiário e as instituições financeiras públicas conveniadas.

§ 1º - É obrigação mínima que os contratos de crédito de operação de financiamento estejam amparados por garantia fidejussória ou real, preferencialmente objeto do financiamento, para sua vinculação com o FAP.

§ 2º - A provisão de complementação de garantia pelo FAP não isenta o beneficiário do pagamento das obrigações decorrentes da operação de financiamento contratada com as instituições financeiras públicas.

§ 3º - Em se tratando de cobrança judicial, o FAP e as instituições financeiras públicas conveniadas cobrarão dos beneficiários as custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas, de forma proporcional as suas participações em relação aos créditos em execução, que eventualmente tenham sido realizadas.

§ 4º - Não será concedido novo aval a beneficiários que possuam contratos ainda em vigência, com cobertura do FAP.

§ 5º - Os prejuízos decorrentes da impossibilidade de recuperação dos avals concedidos, desde que esgotadas todas as providências administrativas, negociais e judiciais, serão absorvidos pelo FAP.

§ 6º - O percentual máximo definido no caput deste artigo deverá ser reduzido, quando as operações de crédito de financiamento para complementação de garantias contarem com enquadramento em outros Findos de Aval.

§ 7º - No caso de prorrogação de crédito de operações de financiamento, poderá ser também dilatado o prazo de cobertura da complementação de garantia de aval, mediante prévia anuência do Administrador e da instituição financeira pública conveniada, sendo obrigatório o novo recolhimento Taxa de Concessão de Aval - TCA, conforme estabelece o art. 11.

Art. 11 - O beneficiário, no ato da contratação, recolherá ao FAP a Taxa de Concessão de Aval, sobre o valor da garantia prestada, nos seguintes percentuais:

- I - financiamento em até 12 (doze) meses - 1%;
- II - financiamento em até 24 (vinte e quatro) meses - 2%;
- III - financiamento em até 36 (trinta e seis) meses - 3%;
- IV - financiamento em até 60 (sessenta) meses - 5%;
- V - financiamento acima de 60 (sessenta) meses e até 96 (noventa e seis) meses - 6%.

§ 1º - O pagamento da TCA não garante ao beneficiário o resgate de sua dívida, considerando tratar-se, o FAP, de um instrumento financeiro para viabilizar o acesso ao crédito, permanecendo o avalizado sujeito a todas as formas de cobrança, inclusive à de via judicial, objetivando ao retorno dos avals honrados.

§ 2º - Os valores recolhidos a título de TCA serão recolhidos em favor do FAP, ficando as instituições financeiras públicas conveniadas obrigadas a creditar referidos valores em conta específica, indicada pelo Administrador, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de invalidação da garantia complementar.

Art. 12 - Fica limitada a alavancagem de cobertura do FAP, na complementação de garantia de crédito de operações de financiamento, em até 10 (dez) vezes o seu patrimônio líquido.

Art. 13 - Constituem receitas do FAP:

I - os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades, conforme o art. 7º da Lei nº 6.293, de 7 de junho de 2000;

II - a Taxa de Conversão de Aval;

Art. 14 - As despesas absorvidas pelo FAP serão:

I - taxa de administração, referente à remuneração do Administrador;

II - auditoria das peças contábeis e sua divulgação, quando determinada pelo Conselho Gestor;

III - baixas decorrentes de eventuais perdas de avals honrados;

IV - despesas decorrentes de execução judicial, inclusive honorários e contas processuais, quando não ressarcidas pelo beneficiário e autorizadas pelo Conselho Gestor, na forma do art. 10, § 3º.

Art. 15 - As condições de operacionalização do FAP serão regulamentadas pelo Conselho Gestor, através da expedição de resoluções, e deverão fazer parte integrante dos convênios firmados com as instituições financeiras públicas credenciadas.

Art. 16 - As operações com saldo devedor inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) serão honradas pelo FAP, independentemente de ação judicial, na proporção do aval de complementação de garantia concedido, sem prejuízo de outras medidas de cobrança.

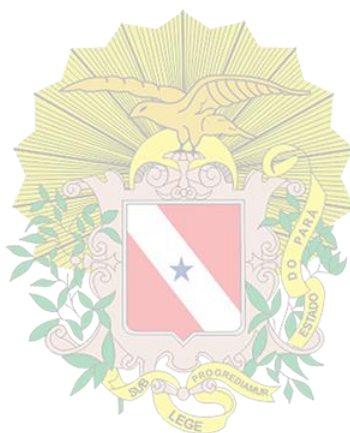
Art. 17 - Os casos omissos nesse Decreto serão resolvidos por regulamentação do Conselho Gestor do FAP, através da expedição de resoluções.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de agosto de 2000.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.293, de 11/09/2000.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ